

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do caput do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 4º. São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo nº 1/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o atendimento de parte da pauta não remuneratória da classe dos Auditores-Fiscais, e dele conta explicitamente, na

cláusula 2º. inciso II, que da lei constará o reconhecimento de que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é, na esfera federal, a autoridade tributária e aduaneira do País.

Portanto, este item é fundamental e essencial ao PL em referência, e sua supressão significará o absoluto descumprimento do acordo firmado. Tanto que o texto que ora se propõe constava do original Projeto de Lei.

E, ainda que assim não fosse, não se pode simplesmente, numa lei que regula a Receita Federal do Brasil, ignorar-se o cargo que constitui a autoridade do órgão, buscando tratá-lo como um servidor administrativo (desprovido, portanto, de poder de decisão).

Tal situação é tão absurda e descabida quanto, por exemplo, pretender instituir uma lei a regular o Poder Judiciário sem mencionar que os juízes são as autoridades (os que tem poder de decisão) no respectivo órgão; ou uma lei que pretenda regular a Advocacia Geral da União, o Ministério Público ou a Polícia Federal, ignorando-se que o advogado da União, o procurador da República ou o Delegado de Polícia Federal são, respectivamente, as autoridades daqueles órgãos.

Caso dúvida ainda paire, esclareça-se o que significa uma autoridade pública. E qual a distinção entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário, ambos da Receita Federal do Brasil.

Autoridade pública é, na exata dicção do art. 1º. § 2º, III, da Lei 9784/99, o seguinte: “autoridade é o servidor ou agente público com poder de decisão”.

O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do **art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional)** e do art. 6º., **inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002**, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois **apenas a ele cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento** (art. 142 do CTN), **bem como decidir (isto é, julgar) processos fiscais** (art. 6º., I, “b”, da Lei 10593/2002).

Já o **Analista Tributário é cargo de apoio**, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. Não se pode confundir!

O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o

Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

Criar leis que busquem descaracterizar essa qualificação, transformando um cargo de apoio em “autoridade” no órgão em que deve atuar como servidor de apoio, é medida claramente inconstitucional. Na mesma linha, ignorar-se, na lei a ser criada, a condição de autoridade do Auditor-Fiscal é igualmente inconstitucional, pois tais circunstâncias é que permitem a indevida “confusão” entre cargos distintos e incomunicáveis, sendo um a autoridade da Receita Federal do Brasil e outro o cargo auxiliar, de apoio, de préstimo de atividades acessórias e preparatórias, nos exatos termos das leis acima citadas.

Por derradeiro, observe-se a letra clara das leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a autoridade da RFB:

Art. 142 (CTN): Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas a e b da Lei 10593/2002:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**
I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:
a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**
(...)

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB.

Há ainda, apenas a corroborar o que se disse acima, **vasta legislação federal que estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil**: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º, da Lei 12.815/2013.

Analisando-se qualquer um destes últimos dispositivos legais acima, após uma breve leitura do art. 142 do CTN e do art. 6º. da Lei 10593/2002, acima transcritos, é fácil observar que todas as normas legais mencionadas no parágrafo anterior se referem exclusivamente ao Auditor-Fiscal como a autoridade tributária, fiscal e aduaneira do Poder Executivo Federal.

É imperioso que conste da lei, ainda, que o **cargo de Auditor-Fiscal é essencial e exclusivo de Estado**. Veja-se.

Os cargos **essenciais ao Estado** são aqueles indispensáveis à sua manutenção, vale dizer, sem os quais o Estado não existiria. Aqui ocorre a distinção entre os cargos que exercem atividades essenciais, ou seja, aquelas sem as quais o órgão ou a própria atividade de Estado não existiria, e os que exercem atividades administrativas ou de apoio.

Colhendo-se, apenas para clarear, o exemplo da Polícia Federal, os Delegados exercem atividade essencial, são um cargo essencial, pois sem eles a Polícia não existiria. Já os Peritos, Agentes e Escrivães, embora desempenhem por vezes atividade-fim, e de fundamental importância para pleno funcionamento do órgão, não são qualificados na lei como essenciais. Isso porque o poder de decisão, dentro dos órgãos policiais, pertencem aos Delegados de Polícia que, em última análise, podem por certo, em tese, avocar para si as atribuições dos agentes e escrivães, o que demonstra que essencial e exclusivo de Estado seriam, no âmbito das polícias, as atividades desenvolvidas pelos Delegados, apenas.

Por extensão, pode-se então concluir que o conceito jurídico de “essencial ao Estado” está relacionado com o poder de decisão e o conceito de autoridade de Estado.

Em apertada síntese, no caso da Administração Tributária Federal, ou seja, da Receita Federal do Brasil, é cediço que os Auditores-Fiscais são as autoridades do órgão, são os que exercem as **atribuições privativas** de lançamento (referidas no art. 142 do CTN), de decisão em processos fiscais, e de desembaraço aduaneiro (que é a decisão pela liberação, ou não, de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro). Os Analistas Tributários exercem atividades de apoio, preparatórias e acessórias às atribuições privativas dos Auditores-Fiscais (art. 6º. da Lei 10593/2002). Não são os Analistas, portanto, cargo essencial e exclusivo de Estado.

É o que se observa da simetria da legislação que rege os cargos da Administração Tributária Federal (a Receita Federal do Brasil) com a legislação que rege os cargos da Polícia Federal (exemplo acima), i.e., a definição legal constante do art. 2º.-A da Lei no 9.266, de 15 de março de 1996, incluído pela Lei 13.047, de 2014.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2016.

Deputado BACELAR